

**FACULDADE SERRA DA MESA - FASEM**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**EDMAR MORAIS DA SILVA**  
**GUTTYERRES GONDIM MENDES MELO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL:**  
suas formas de manifestação e principais consequências

**Uruaçu**  
**2021**

**EDMAR MORAIS DA SILVA**  
**GUTTYERRES GONDIM MENDES MELO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL:**

suas formas de manifestação e principais consequências

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Serra da Mesa, como requisito parcial para a conclusão da disciplina: **Trabalho de Curso II**, oriunda do Curso de Direito noturno, compondo a matriz curricular do 10º período.

Professora: Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira

**Uruaçu**  
**2021**

**FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE  
CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM**

\*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

**1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:**

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	Alienação Parental: suas formas de manifestação e principais consequências.
Título em outro idioma: (À fim de aumentar a visibilidade do documento)	Parental Alienation: its forms of manifestation and main consequences.
Data defesa*:	(29/11/2021)
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto <input checked="" type="checkbox"/> Acesso restrito <input type="checkbox"/> Embargo <input type="checkbox"/>
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	<input type="checkbox"/> O documento está sujeito a registro de patente. <input type="checkbox"/> O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. <input type="checkbox"/> Outra justificativa: _____

**2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):**

Informe o nome do(s) autor(es), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	Edmar Moraes da Silva
	Como deseja ser citado*:	SILVA, Edmar Moraes da
	E-mail*:	edmanmaysa@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	CV: <a href="http://lattes.cnpq.br/7411050694914641">http://lattes.cnpq.br/7411050694914641</a>
2	Nome do(a) autor(a)*:	Guttyerres Gondim Mendes Melo
	Como deseja ser citado*:	MELO, Guttyerres Gondim Mendes
	E-mail*:	guttyerresmelo@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/5076106940549574">http://lattes.cnpq.br/5076106940549574</a>

**3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):**

Orientador(a)*:	Isabel Christina Gonçalves Oliveira
E-mail*:	isabellphn@hotmail.com
Link do currículo Lattes*:	<a href="http://lattes.cnpq.br/6820562429870360">http://lattes.cnpq.br/6820562429870360</a>

**4. MEMBROS DA BANCA:**

Informe o nome do(s) autor(es), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Isabel Christina Gonçalves Oliveira
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/6820562429870360">http://lattes.cnpq.br/6820562429870360</a>
2	Nome*:	Michael Gustavo Santana de Souza
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/8297877800034401">http://lattes.cnpq.br/8297877800034401</a>

3	Nome*:	Thais Monique Costa Rodrigues
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/9677436084273341">http://lattes.cnpq.br/9677436084273341</a>

## 5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Informe as palavras-chave do documento descrito. Sugere-se também o uso de termos em inglês. Caso o idioma original seja inglês optar por outro idioma

Palavras-chave*:	Alienação parental; Guarda; Poder Judiciário; Lei 12.318/10.
Palavras-chave (outro idioma):	Parental Alienation; Custody; Judiciary, Law 12.318/10.
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: <small>Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq</small>	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito.
Citação *: <small>Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.</small>	SILVA, E. M.; MELO, G. G. M. <b>Alienação Parental: suas formas de manifestação e principais consequências.</b> Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Serra da Mesa. Uruaçu, 2021.

Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.

### Resumo:

Este trabalho tem por objeto de estudo a alienação parental. Ela é um ilícito civil definido pela Lei 12.318/2010 como sendo a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Com a evolução da família e a conquista dos direitos da mulher, esse instituto vem se tornando cada vez mais frequente no Brasil e no mundo, principalmente quando ocorrem as separações mal resolvidas entre os casais. As motivações do cônjuge alienante são diversos, destacando-se o ressentimento, a mágoa, e o ciúme do outro cônjuge, quando este já tenha iniciado outro relacionamento, utilizando o filho como instrumento de vingança. Diversas consequências foram detectadas na prática da alienação parental, podendo citar a formação negativa do caráter da criança, o abalo psicológico sofrido, sentimento de culpa de ter sido utilizado para atingir seu genitor, a depressão, o desequilíbrio sentimental, dentre outros. Para solução preventiva da alienação parental destaca-se o amor, o perdão, a religiosidade e a boa convivência familiar, e como solução pós-ocorrência do ilícito, foi considerada relevante a guarda compartilhada, as técnicas de mediação, as visitas supervisionadas, a participação em programas de restabelecimento do vínculo familiar, e nos casos mais graves a punição do alienante com dispositivos equivalentes do código penal, sendo que essas soluções cabe ao Poder judiciário quando provocado dentro do processo de guarda ou outro processo de natureza familiar.

### Abstract:

This work has as its of study the parental alienation. It is a civil offense defined by Law 12,318/2010 as interference in the psychological formation of the child or adolescent promoted or induced by one of the parents, grandparents or by those who have the child or adolescent under their authority, custody or surveillance to repudiate the parent or harm the establishment or maintenance of bonds with the parent. With the evolution of the family and the achievement of women's rights, this institute has become increasingly frequent in Brazil and in the world, especially when there are unresolved separations between couples. The alienating spouse's motivations are diverse, highlighting the resentment, hurt, and jealousy of the other spouse, when the latter has already started another relationship, using the child as an instrument of revenge. Several consequences were detected in the practice of parental alienation, including the negative formation of the child's character, the psychological shock suffered, the feeling of guilt for having been used to affect the parent, depression, emotional imbalance, among others. As a preventive solution to parental alienation, love, forgiveness, religiosity and good family life are highlighted, and as a solution after the occurrence of the illicit act, shared custody, mediation techniques, supervised visits, participation were considered relevant. in programs to reestablish the family bond, and in the most serious cases, the punishment of the alienator with equivalent provisions in the penal code, and these solutions are up to the judiciary when provoked within the custody process or other family-related process.

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

**1. Identificação do material bibliográfico:**

- |  |   |  |
|--|---|--|
| <input type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia –<br>Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em<br>Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro |   |  |
| <input type="checkbox"/> Dissertação       | <input checked="" type="checkbox"/> TCC – Graduação     | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo:<br>_____            |
| <input type="checkbox"/> Livro             | <input type="checkbox"/> Tese                           |  |

**2. Identificação do TCC ou Dissertação:**

Nome completo do autor: Edmar Morais da Silva e Guttyerres Gondim Mendes Melo

Título do trabalho: Alienação Parental: suas formas de manifestação e principais consequências

**3. Informações de acesso ao documento:**

**3.1. Concorda com a liberação total do documento?**

- a)  Sim autorizo;
- b)  Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c)  Não autorizo (Acesso Restrito);

**3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:**

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Solicitação de registro de patente;        | <input type="checkbox"/> Publicação da dissertação/tese em livro. |
| <input type="checkbox"/> Submissão de artigo em revista científica; | <input type="checkbox"/> Outra justificativa<br>_____             |
| <input type="checkbox"/> Publicação como capítulo de livro;         | _____   |

### DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:


- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 10 de dezembro de 2021.



Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

**Fêmar Morais da Silva**  
Analista Judiciário



Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

## **ALIENAÇÃO PARENTAL:**

suas formas de manifestação e principais consequências

Edmar Morais da Silva

Guttyerres Gondim Mendes Melo

**RESUMO:** Este trabalho tem por objeto de estudo a alienação parental. Ela é um ilícito civil definido pela Lei 12.318/2010 como sendo a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Com a evolução da família e a conquista dos direitos da mulher, esse instituto vem se tornando cada vez mais frequente no Brasil e no mundo, principalmente quando ocorrem as separações mal resolvidas entre os casais. As motivações do cônjuge alienante são diversos, destacando-se o ressentimento, a mágoa, e o ciúme do outro cônjuge, quando este já tenha iniciado outro relacionamento, utilizando o filho como instrumento de vingança. Diversas consequências foram detectadas na prática da alienação parental, podendo citar a formação negativa do caráter da criança, o abalo psicológico sofrido, sentimento de culpa de ter sido utilizado para atingir seu genitor, a depressão, o desequilíbrio sentimental, dentre outros. Para solução preventiva da alienação parental destaca-se o amor, o perdão, a religiosidade e a boa convivência familiar, e como solução pós-ocorrência do ilícito, foi considerada relevante a guarda compartilhada, as técnicas de mediação, as visitas supervisionadas, a participação em programas de restabelecimento do vínculo familiar, e nos casos mais graves a punição do alienante com dispositivos equivalentes do código penal, sendo que essas soluções cabe ao Poder judiciário quando provocado dentro do processo de guarda ou outro processo de natureza familiar.

**Palavras-chave:** Alienação parental; Guarda; Poder Judiciário; Lei 12.318/10.

**ABSTRACT:** This work has as its of study the parental alienation. It is a civil offense defined by Law 12,318/2010 as interference in the psychological formation of the child or adolescent promoted or induced by one of the parents, grandparents or by those who have the child or adolescent under their authority, custody or surveillance to repudiate the parent or harm the establishment or maintenance of bonds with the parent. With the evolution of the family and the achievement of women's rights, this institute has become increasingly frequent in Brazil and in the world, especially when there are unresolved separations between couples. The alienating spouse's motivations are diverse, highlighting the resentment, hurt, and jealousy of the other spouse, when the latter has already started another relationship, using the child as an instrument of revenge. Several consequences were detected in the practice of parental alienation, including the negative formation of the child's character, the psychological shock suffered, the feeling of guilt for having been used to affect the parent, depression, emotional imbalance, among others. As a preventive solution to parental alienation, love, forgiveness, religiosity and good family life are highlighted, and as a solution after the occurrence of the illicit act, shared custody, mediation techniques, supervised visits, participation were considered relevant. in programs to reestablish the family bond, and in the most serious cases, the punishment of the alienator with equivalent provisions in the penal code, and these solutions are up to the judiciary when provoked within the custody process or other family-related process.

**Key-words:** Parental Alienation; Custody; Judiciary, Law 12.318/10.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, tem como objetivo de estudo a análise do tema da alienação parental, demonstrando as suas consequências, bem como as suas situações de incidência. O tema supracitado, vem se tornando um grande desafio a ser enfrentado pelas famílias, bem como pelo poder judiciário. Muito embora há vários anos é possível reconhecer a sua ocorrência, o seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro é bem mais recente, pois, somente em 2010 a alienação parental tornou-se um instituto tipificado na legislação, através da Lei de nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental.

No Brasil, assim como nos demais países, existe esse conflito social negativo que vem trazendo enormes sequelas nas famílias, com prejuízos de ordem moral, social, psicológica e afetiva. A existência desse conflito ultrapassa séculos no Brasil, sendo que apenas no último século, essa realidade foi evidenciada no mundo jurídico.

Essa problemática ganha ênfase nas grandes revoluções sociais na Europa e também na América, como por exemplo a igualdade entre casais no que se refere ao poder de família e a evolução da mulher com reconhecimentos de seus direitos trabalhistas, eleitorais, civil e social.

A alienação parental, trata-se de um ato ilícito e imoral, consoante conceito dado pela Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 2º, vejamos:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A supracitada Lei em seu artigo 2º, parágrafo único, traz um rol exemplificativo das formas de alienação parental, além dos atos que são declarados pelo juiz ou constatados em uma eventual perícia, sendo praticados diretamente, ou também com o auxílio de terceiros. Vejamos a seguir as alíneas desse rol exemplificativo:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - Dificultar o exercício da autoridade parental; III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - Mudar o domicílio para local distante, sem



justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Quando praticada a alienação parental, essa fere o direito fundamental da criança ou do adolescente em sua convivência familiar saudável. O ato de alienar é prejudicial nas relações de afeto com o genitor e com o grupo familiar, e ainda, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente, sendo este um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes da responsabilidade de guarda ou tutela.

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Na presente legislação em seu artigo 4º, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, as formas de violência contra crianças e adolescentes, a violência psicológica tornou-se um crime. Senão vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...] II - violência psicológica: [...] b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este (BRASIL, 2017).

O relacionamento conjugal chega ao seu fim por diversos motivos, dentre eles a infidelidade conjugal, surgindo assim o distanciamento entre casais, bem como, o rompimento da convivência com seus filhos, sendo que esses não têm culpa dos problemas de seus pais.

No presente artigo foi evidenciado que em muitas separações, alguns dos cônjuges utilizam seus filhos como objeto de negociação e instrumento de ataque para atingir objetivos de vingança, de retaliação, de ciúme, de status social e até objetivos financeiros.

Diante desta realidade, surgem questionamentos e indagações discutidas na sociedade brasileira, como por exemplo: a) É justo que um dos genitores da criança ou adolescente interfira nos seus sentimentos a fim de se vingar do outro genitor? b) Pode um genitor sofrer alienação parental em razão do não pagamento de pensão alimentícia? c) Somente os genitores podem praticar esse ato ilícito? d) As punições trazidas pela lei especial são capazes de resolver a problemática ou podem piorar mais os sentimentos da criança? e) O Estado tem condições (poder) de garantir que não ocorra a alienação parental?

Lamentavelmente muitas crianças que já passaram por essa crueldade, acreditam que são culpadas pela separação de seus pais, principalmente após ter consciência que foram vítimas de alienação parental, gerando dúvidas em relação aos seus sentimentos com relação a um de

seus genitores e muitas vezes destruindo a imagem paterna ou a imagem materna que tinham deles, quando ainda conviviam harmoniosamente no seio de sua família.

Este artigo apresenta uma situação que vem se tornando cada vez mais comum na sociedade a partir do término do relacionamento conjugal e algumas vezes já se inicia antes da dissolução do casamento.

A alienação parental pode comprometer a saúde mental e psicológica da criança e do adolescente, no presente e no futuro. Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 296), diz que: “é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas”.

Quando um dos cônjuges não consegue aceitar adequadamente o processo de separação, acaba suscitando situações nas quais ocorre o descrédito do outro cônjuge, dificultando a convivência com os filhos. Muitas vezes essa situação se configura na alienação parental que, no Brasil, foi positivado na seara cível, mas ainda pouco utilizada pelas vítimas nos processos de guarda.

O presente tema possui viés polêmico, e inúmeros paradigmas sociais relacionados que precisam ser amplamente discutidos, dentro de um parâmetro jurídico e extrajurídico, visto que nem sempre o mundo jurídico vai refletir as inúmeras ocorrências da alienação parental evidenciada em quase todas as cidades do Brasil, pois raramente os sujeitos do processo de guarda denunciam esse ato ilícito, seja por medo, seja por falta de provas ou por não acreditar na eficácia do Poder Judiciário.

Importante destacar que tanto a Constituição Federal, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a Lei nº. 12.318/2010, colocam a criança como protagonista e sujeito principal da proteção do Estado, que deve garantir a sobrevivência e o desenvolvimento saudável do menor que foi vítima deste ilícito civil. As medidas coercitivas sugeridas no ordenamento jurídico devem passar pelo filtro do bom senso, da hermenêutica e da interdisciplinaridade, pois o essencial não é a felicidade dos “litigantes ex-companheiros” e sim o bem estar da criança e do adolescente.

Nesse artigo, busca-se o seu desenvolvimento através da pesquisa documental e qualitativa. O tipo de pesquisa documental a ser executada, conforme aponta Odília Fachin em sua doutrina, que “corresponde a toda a informação coletada, seja ela de forma oral, escrita ou visualizada”. Enquanto a pesquisa qualitativa é um tipo de investigação que tem como finalidade compreender os fenômenos em seu caráter subjetivo.

Em relação aos métodos de pesquisa que serão empregados no desenvolvimento do artigo, serão aplicados o método histórico e o indutivo. Sendo o método histórico aquele que, compreende a passagem da descrição para a explicação de uma situação do passado, segundo paradigmas e categorias políticas, econômicas, culturais, psicológicas, sociais, entre outras”. (Odília Fachin, 2017).

O método indutivo, conforme diz Odília Fachin, é um procedimento do raciocínio que, a partir de uma análise de dados particulares, encaminha-se para noções gerais. Neste caso, apresenta-se como forma ordenada do raciocínio dos dados singulares para uma verdade geral.

Sobre a respectiva estruturação, serão considerados os conceitos históricos pertinentes ao tema, através de uma análise que aborda pontos pertinentes, trazendo informações, acerca da notoriedade e preocupação da sociedade moderna com o tema supracitado.

O estudo em pauta situa-se na área do direito de família, com enfoque interdisciplinar, visto que outras disciplinas como psicologia, sociologia, processo civil, direito penal, e processo penal, são disciplinas que contribuem no estudo/pesquisa, com uma profundidade ainda maior o instituto jurídico em discussão.

O campo de pesquisa será concentrado nas leituras de livros e artigos pertinentes ao tema, contudo sempre com as devidas observâncias, trazendo uma análise comparada entre o dever ser, e a realidade social e jurídica, nas quais abrangem todas consequências e efeitos causados pelo instituto da alienação parental.

Neste artigo pretende-se discutir as principais consequências evidenciadas pelos doutrinadores, assim como, as inúmeras origens histórica e cultural que podem justificar o surgimento da alienação parental. Tem-se como objeto o cenário brasileiro, do qual busca-se uma imersão sobre as temáticas de aspecto social, moral e jurídico, todas relacionadas ao tema central, e inclusive demonstrar a necessidade de uma maior efetividade no enfrentamento a esse fenômeno por parte do poder judiciário.

No presente trabalho, serão abordados diversos elementos que contornam a temática da alienação parental, sendo eles: 1) A evolução da família no Brasil e a existência da alienação parental; 2) os efeitos da alienação parental em relação aos indivíduos envolvidos na demanda; e 3) o papel do Estado na efetividade dos elementos de punição e prevenção da alienação parental, e a resposta dada nos processos de guarda.

Objetiva-se por meio deste artigo, trazer à baila a temática da alienação parental, com foco nas origens de suas manifestações e as principais consequências que sofrem as vítimas, bem como, sua configuração no âmbito jurídico nacional. E ainda, levantar críticas e possíveis soluções dessa problemática familiar, em relação às motivações, aos sujeitos envolvidos, às

intervenções de terceiros e de familiares distantes, e as atuais medidas adotadas pelo sistema judiciário na solução das respectivas demandas.

## **2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL E A EXISTÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Antes do século XX o Estado não se preocupava com as crises decorrentes do casamento, sendo que a família não era o foco da proteção do Estado, pois a entidade familiar era vista como um terreno de propriedade privada onde o homem (o pai), detinha a responsabilidade familiar, e era ele uma autoridade responsável na resolução de todos os conflitos familiares sem a intervenção estatal (GUSMÃO, 2008, p. 364 e 365).

A evolução da família vem se transformando neste último século, sendo fator preponderante a igualdade de condições entre os casais no que se refere ao poder de família, assim não se tem mais a figura do “patriarca” surgindo muitos conflitos de liderança dentro do núcleo familiar.

Grande parte dos doutrinadores são unânimes em afirmar que a separação dos casais traz traumas para os filhos menores de idade, e logicamente que as origens das separações se esbarram em conflitos de relacionamentos, de diferenças de pensamento, o consumismo exagerado, o individualismo, a sobrecarga do período laborativo e principalmente a dificuldade de manter a fidelidade conjugal.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, as espécies de família evoluíram na sua forma de existência no cenário moderno, podendo citar a) Família Matrimonial; b) Família informal; c) Família Monoparental; d) Família anaparental; e) Família Homoafetiva; f) Família eudemonista, está caracterizada pelo vínculo afetivo (Gonçalves 2019, p.35).

A nova configuração da família que teve por base o afeto oportunizou novas concepções familiares no ordenamento jurídico, passando a ser entendidas como grupo social fundamentado nos laços afetivos, efetivando dessa forma a dignidade humana com relação ao sentimento e a forma de ser feliz plenamente. A autora Maria Berenice Dias, escreve que:

Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. O divórcio e a possibilidade do estabelecimento de novas formas de convívio revolucionaram o conceito sacralizado de matrimônio. A constitucionalização da união estável e do vínculo monoparental operou verdadeira transformação na própria família. Assim, na busca do conceito de entidade familiar, é necessário ter uma visão pluralista, que albergue os mais diversos arranjos vivenciais. Tornou-se preciso achar o elemento que

autorizasse reconhecer a origem dos relacionamentos interpessoais. O grande desafio foi descobrir o toque diferenciador destas estruturas, a permitir inseri-las em um conceito mais amplo de família (DIAS, 2016, p. 14).

Diante dessas formatações da entidade familiar, muitos casais novos que decidiram casar na forma tradicional (matrimônio) vem sofrendo influência sobre os novos modelos, e quando apenas um dos cônjuges tem aptidão por um novo modelo, surgem os conflitos de pensamento, podendo gerar a separação.

A busca da felicidade individual acima da felicidade familiar vem se atualizando na sociedade moderna, e os meios de buscar a satisfação pessoal muitas vezes acabam magoando os filhos, gerando conflitos familiares que resultam na dissolução da sociedade conjugal.

Para estudar o fenômeno da alienação parental é imprescindível fazer um estudo comparativo da evolução do instituto familiar. Isso não significa que as mudanças do paradigma familiar justificam o surgimento da alienação parental, pois essa sempre existiu, porém com outra roupagem e com outros valores, ou seja, não era objeto de estudo das ciências humanas e do Direito, e também não era preocupação do Estado, que atualmente tipificou a alienação parental por meio dos mecanismos legislativos.

As origens da alienação parental podem estar interligadas nas separações de casais com filhos impúberes, conforme aborda em sua doutrina, Gonçalves:

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas (GONÇALVES, 2019, p. 296).

Evidencia-se que as separações mal resolvidas, independente da origem da separação, tem um potencial ostensivo para gerar o ilícito civil da alienação parental.

O conceito da Alienação Parental está expresso no artigo 2º da Lei n. 12.318/2010, vejamos a seguir, sua definição:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A origem da alienação parental na maioria das vezes se inicia devido a separação dos cônjuges, momento em que há uma ruptura do poder familiar, e sendo assim advém momentos

de descontroles emocionais, os quais estão diretamente interligados, dessa forma, Maria Berenice Dias, destaca que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadearia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição do alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças aconteceram (DIAS, 2007, p. 409).

Os fatores que levam a prática da alienação parental são inúmeros, contudo, a principal fonte identificada pelos doutrinadores, até aqui estudados, se dá mediante o término do relacionamento, onde a ferida fica mais exposta, ou seja, a criança vira munição para ambos cônjuges, que após a separação despeja suas mágoas, raivas, naquilo mais próximo que restou do outro cônjuge, sendo assim evidenciada a conduta.

Muito embora existam possibilidades de que a alienação parental não seja uma conduta exclusivamente relacionada aos pais, sendo que os avós, bem como quaisquer pessoas que tenham guarda permanente ou momentânea do incapaz poderá cometer essa conduta ilícita. Mas, o mais costumeiro, principalmente quando se tem uma separação judicializada entre os cônjuges, é a provocação da alienação parental por parte dos pais.

Dessa maneira, abordando sobre a tentativa e as técnicas utilizadas na busca de afastar o filho menor do outro cônjuge, os doutrinadores, podemos destacar que geralmente o detentor da guarda, que tenta afastar o filho do outro genitor, promove a alienação parental. E que ainda se utilizando de uma conjugação de técnicas e/ou processos que consciente ou inconscientemente são utilizados pelo detentor da custódia para afastar a criança do genitor não titular da guarda, tudo isso no intuito de demonstrar ao outro sua capacidade de persuasão sobre a criança, contudo, a pessoa mais fragilizada é o menor, que vive em meio a um cenário de completa instabilidade emocional.

## **2.1 A Importância dos Pais na Formação do Caráter dos Filhos**

A criança e o adolescente são influenciados por diversos fatores externos como: a escola, as amizades, as propagandas, os filmes e novelas, o consumismo, a moda, a cultura e a religião, entre outros fatores, cabendo aos pais serem intermediários para dirimir as dúvidas e fazer as correções e ensinamentos que reputar pertinentes.

A autora, Ana Carolina Carpes Madaleno, fala sobre a importância das figuras materna e paterna, vejamos a seguir:

Os pais, em conjunto, representam segurança perante a sociedade – principalmente em idade escolar que a criança sai do lar protegido para ingressar no mundo de adversidades – e também são garantia de sua identidade no meio social. Eles são intermediários entre os filhos e a sociedade, favorecendo a aprendizagem das relações interpessoais e os costumes morais, que posteriormente serão utilizados por esse menor (MADALENO, 2018, p. 40).

A discussão de um casal, onde declarações verbais como: “seu pai é um cachaceiro, vagabundo e não presta” ou “sua mãe é uma piranha, vagabunda e não se importa com você” tem um poder de persuasão perante a criança e o adolescente, que a deixa dividida em seus sentimentos, com potencial de tomar partido, a ponto de ignorar ou repudiar um de seus genitores.

Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno (2018, p.40), os pais possuem três funções básicas em relação aos filhos: “1. Assegurar a satisfação de suas necessidades físicas; 2. Satisfazer as necessidades afetivas; 3. Responder às necessidades de segurança psíquica oferecendo à criança um ‘tecido psíquico grupal’ no qual se enraizará o psiquismo da criança”

Percebe-se que os bons exemplos de vida e diálogo entre casais formam o caráter da criança e comportamentos negativos, como brigas, ofensas e humilhações de um dos cônjuges na frente de seus filhos geram insegurança e instabilidade de pensamento da criança em relação aos seus pais. Em certos casos, quando um cônjuge profere adjetivos negativos com muita frequência na presença do filho, denegrindo a imagem do outro cônjuge, pode convencer o filho da imagem negativa criada.

A alienação parental tem uma relação direta com a família, ou seja, se na família existem práticas de amor, perdão, diálogo e prudência na educação dos filhos, dificilmente surgirá práticas de alienação parental. E o contrário desta situação, no caso das famílias que vivem intensos conflitos de convivência, pautados no individualismo e no egoísmo, pode gerar situações que se configura ou se aproxima da alienação parental. As fronteiras familiares mostram-se extremamente frágeis na medida em que o respeito ao espaço do outro genitor não existe, dizendo de outro modo, o outro não existe (PAES BARRETO, 2008).

### **3 OS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM RELAÇÃO AOS INDIVÍDUOS ENVOLVIDOS NA DEMANDA**

No que se refere aos efeitos da alienação parental em relação aos sujeitos envolvidos na demanda, será esse o tema central abordado no presente capítulo, visto que se pretende demonstrar os efeitos negativos da alienação parental na saúde psicológica, no desenvolvimento do caráter do menor, bem como, a pluralidade de manifestação da alienação parental.

Existem também algumas situações que serão apontadas, as quais podem repercutir na vida do menor, inclusive no tocante da sua saúde psicológica, proporcionando um desgaste em sua saúde mental, através da prática alienação parental.

Em relação ao término do vínculo familiar, é importante que esse não comprometa a convivência dos filhos menores com os genitores. Já que eles não podem ser utilizados como objeto de vingança, em razão dos ressentimentos dos genitores, e tão pouco sofre as consequências. A psicologia, mostra que os filhos são aqueles que mais sofrem com o fim do relacionamento conjugal. Muitas vezes sentem-se rejeitados e impotentes, nutrem o sentimento de estarem sozinhos (DIAS, 2016).

Nesse contexto, é possível verificar que a alienação parental provoca diversos efeitos, sendo os filhos aqueles que mais sofrem, podendo dizer que é sobre eles que recaem todos os efeitos da separação conturbada entre os pais. Essa conduta, muito embora vem ganhando cada vez mais notoriedade, seja na mídia, seja nos ambientes institucionais, ela sempre existiu. Inclusive grandes doutrinadores do direito de família, deixam claro que hoje se fala mais em alienação parental, do que alguns anos atrás, tem uma observância maior, inclusive nos processos de guarda, algo que não acontecia em tempos passados.

Dessa forma, reforça a autora, Maria Berenice Dias, que:

Apesar de ser prática recorrente, sempre existiu a tentativa de um dos pais desqualificar o outro, só recentemente o tema começou a despertar a atenção. Antes os papéis parentais eram bem divididos: o pai era o provedor e a mãe a cuidadora. Assim, quando da separação os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto. Com a emancipação feminina, passando as mulheres a exercer atividades fora do lar, os homens descobriram as delícias da paternidade e começaram a ser muito mais participativos no cotidiano dos filhos. Quando da separação, eles não mais se conformam com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pelas mães, que se sentem



"proprietárias" dos filhos, exercendo sobre eles um poder absoluto (DIAS, 2016, p. 881).

Dentre todas dificuldades de uma separação, o peso maior se dá em relação aos filhos, sendo estes que sofrem com todo o contexto, e principalmente com as alienações que se não aconteciam, passam a acontecer, e justamente essa frequência de um genitor tentar persuadir, ou ter atitudes que tente impulsionar o menor contra o outro cônjuge é o que mais traz desconforto, seja no tocante psicológico, como no social, em suas relações com outras pessoas.

É onde o filho passa a ser utilizado como instrumento de agressividade, sendo levado a ter repulsa ao outro genitor, onde se cria uma campanha de desmoralização. O menor é instigado a afastar-se de quem ama e quem também o ama (DIAS, 2016).

Muito embora existam mecanismos jurídicos que visam minimizar a incidência da alienação parental, onde o magistrado em alguns casos tem poder inclusive de suspender o exercício do poder parental, como menciona em sua obra Gonçalves (2019, p. 297), onde o Juiz pode: “afastar o filho do convívio da mãe ou do pai, mudar a guarda e o direito de visita e até impedir visita. Como última solução, pode ainda destituir ou suspender o exercício do poder parental”.

É necessário, que cada vez mais se conscientize a sociedade da importância dos pais, mesmo diante de uma situação de separação, saberem que suas respectivas atitudes, no que tange a alienação dos filhos, é completamente prejudicial à criança alienada. Nesse caso, não é o outro genitor que se atinge, é a própria criança que sofrerá os danos.

Diante toda interferência causada pela alienação, é manifesto os resultados negativos. As pessoas que são colocadas na figura de alienados, as quais sofrem alienações, tem em seu bojo, uma tendência de comportamentos anti sociais, violentos, e em alguns casos até criminosos (DIAS, 2016).

Perante todo desgaste provocado pela atitude alienadora, seja por parte do pai ou da mãe, é sobrecarregado o filho de lembranças que na maioria das vezes são adulteradas, formando assim uma falsa memória no menor através da alienação parental, em relação a isso, a autora Maria Berenice Dias, diz que:

O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias. (DIAS, 2016, p. 883).

Em relação às acusações sejam elas falsas ou verdadeiras, o menor diante do contexto, fica vulnerável psicologicamente, sendo assim um dos principais complicadores para que este não compreenda toda a situação que o cerca, seja ela boa ou ruim. Recebendo assim uma carga de informações justamente no momento da sua formação cognitiva, com isso, podendo ser influenciado negativamente.

Os efeitos presentes na conduta de uma alienação parental, podem provocar danos inclusive de caráter irreversíveis na vida de uma criança, principalmente através das falsas memórias, nas quais a vítima sofre as consequências destruidoras desse abuso proporcionado, sendo ela vítima de abuso emocional, que coloca em risco o seu desenvolvimento saudável.

Como consequência das ações desordenadas de seus responsáveis, a criança certamente passará por crises de lealdade e carregará consigo um sentimento de culpa quando, na fase adulta, perceber que foi conivente de uma grande mentira (DIAS, 2016).

Com todo o exposto até aqui, cabe ressaltar que os efeitos da alienação parental se dão em face do menor, inclusive pelo fato de sua formação como pessoa, um ser em construção, dessa forma, a criança não pode ficar refém de pais que se preocupam mais com querer ver o outro na pior, do que com a saúde e segurança do próprio filho. Por isso, quando na esfera judicial, em casos de definição de guarda, escreveu Maria Berenice Dias (2016, p. 873): “pode o juiz impor não só à criança, mas também aos genitores e aos integrantes da entidade familiar, tratamento psicológico ou psiquiátrico. Tal também é cabível quando evidenciados indícios de alienação parental”.

No que diz respeito aos pais, podemos verificar dentre os efeitos e manifestações da alienação parental, situações que são agravantes para um futuro convívio amistoso entre a família destituída pós termino conjugal, como se verifica no artigo da autora, Tainá Kavashima Soares, que diz:

Raramente a alienação parental não ocorre após o divórcio dos genitores, a dissolução da união estável, tendo em vista que após a separação a discussão, os desentendimentos vêm à tona e na maioria das vezes acabam no Poder Judiciário, onde um dos genitores que não aceita tal separação, por ciúmes do ex-cônjuge ou por medo de perder a guarda, a atenção e o amor do filho para o outro genitor (SOARES, 2017, p. 4).

Os sujeitos que cometem alienação, não são exclusivamente os pais, pois, pode essa conduta de alienação ser identificada até mesmo em outros cuidadores. Pode acontecer a efeito frente aos avós, tios ou padrinhos e até mesmo entre os irmãos. Várias vezes acontece quando ainda o casal vive no mesmo local.

Na qual suas condutas, ainda que teoricamente protegidas sob o manto da legalidade e das melhores intenções, podem esconder indícios de tentativa de denegrir a imagem de um dos genitores ou membros de sua família (DIAS, 2016).

#### **4 O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVIDADE DOS ELEMENTOS DE PUNIÇÃO E PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL, E A RESPOSTA DADA NOS PROCESSOS DE GUARDA**

A maior parte da sociedade espera do Poder Público soluções de combate ao ilícito civil da alienação parental. Destaca-se neste capítulo os elementos de punição e prevenção aplicados pelo Estado, representado principalmente pelo Poder Judiciário Brasileiro, que é aquele poder estatal que tem a finalidade de fazer a justiça e manter pacificação social, por meio da correta aplicação da lei nos casos que lhes são submetidos.

A Constituição Federal de 1988 assegura à criança, adolescentes e jovens (artigo 227), vários direitos, como: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A carta magna também proíbe toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão em relação aos menores de idade.

Cabe ao Estado garantir os direitos fundamentais aos infantes, bem como, usar do poder estatal específico para punir e/ou prevenir certas ameaças que poderiam trazer sequelas irreparáveis ou de difícil reparação aos tutelados pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

Para Maria Berenice Dias (2016), existe maior vulnerabilidade e fragilidade aos cidadãos menores de 18 anos, quando seus direitos constitucionais são ameaçados, pois nessa idade são pessoas com formação e desenvolvimento incompleto, destacando-se em sua obra a aplicação do “princípio da prioridade absoluta” por parte da administração pública.

Diante de uma realidade iminente que vem se repetindo ao longo de décadas no que se refere ao ilícito civil da alienação parental, toda a sociedade organizada tem que se posicionar e ter atitudes a fim de reduzir a ocorrência dessa crueldade que traz sérias consequências na vida do(a) menor. Na omissão da família e da sociedade, o Estado deve agir de forma proativa, preventiva e punitiva.

De acordo com Maria Berenice Dias (2016), quando não existe um direito positivado pelo Legislativo, a função de apanhar o fato e transformá-lo em um direito é delegada ao Judiciário.

Nem sempre a punição imposta pelo Estado-Juiz ao genitor alienador consegue recuperar a saúde (física e mental) do filho, e em certos casos ainda traz outras consequências, conforme aborda a autora, Analicia:

Diante do que expõe a autora, cabe assinalar que, as medidas sugeridas, visando proteger a criança, podem, em realidade, ocultar uma outra forma de violência contra a própria criança, causando a ela ainda mais sofrimento. É preciso levar em conta que qualquer medida tomada contra os pais implicará consequências aos filhos (SOUSA, 2010, p. 177).

O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento, pois o sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida, inclusive sentimento de culpa pela separação de seus pais.

O Código Civil, depois de tratar da separação judicial e do divórcio, traz um capítulo específico à proteção à pessoa dos filhos, conforme artigos 1583 a 1590. Houve inovação legislativa que rompeu com o sistema que vinculava a guarda dos filhos menores à culpa dos cônjuges, ou seja, aquele(a) que tinha a culpa da separação não poderia ficar com a guarda do filho.

#### **4.1 Os processos de guarda no judiciário brasileiro.**

Foi a Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008 que alterou os artigos, 1.583 e 1.584 do Código Civil para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Com a nova redação, assim restou definido:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2008).

Assim descreve Parizatto ao definir o poder de família:

A guarda, portanto, é o exercício do poder familiar inerente aos pais, no sentido de terem os filhos sob seus cuidados e responsabilidades, já que de acordo com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive os pais. Logo, a guarda denota a posse dos pais sobre os filhos. Ter os filhos em seu poder nada mais é do que tê-los sob sua guarda e cuidados (PARIZATTO, 2016, p. 115).

Abordar sobre guarda judicial, pressupõe falar de separação/divórcio, visto que aquele é consequência jurídica deste. Nos processos de guarda, o juiz competente deve interpretar a lei não somente segundo seu texto e suas palavras, mas consoante as necessidades sociais que são chamadas a reger e as exigências da justiça e da equidade que constituem seu fim. (LINDB 5º), assim diz Maria Berenice Dias:

O Juiz deve estar atento às transformações do mundo moderno, porque ao aplicar o direito, não pode desconhecer os aspectos sociais, políticos, econômicos e éticos dos fatos que lhes são submetidos. E na ausência da lei, é mister que o juiz invoque os princípios constitucionais, cujo valor se encontra não só em sua universalidade e racionalidade, mas principalmente é dependente de sua condição ética. (DIAS, 2011, p. 78).

Lamentavelmente ainda existem falhas do Poder Judiciário no julgamento de demandas familiares, cuja pretensão do requerente é apontar a prática da alienação parental, principalmente porque o judiciário não tem condições legais e técnicas para atuar preventivamente, devendo sempre ser provocado (princípio da inércia) e mediante laudo pericial, declarar a existência da alienação parental, para somente depois, decidir sobre a aplicação das advertências e penalidades sugeridas pela Lei 12.318/10.

Surgem questionamentos e indagações discutidas na sociedade brasileira, como por exemplo: a) É justo que um dos genitores da criança ou adolescente interfira nos seus sentimentos a fim de se vingar do outro genitor? b) Pode um genitor sofrer alienação parental em razão do não pagamento de pensão alimentícia? c) Somente os genitores podem praticar esse ato ilícito? d) As punições trazidas pela lei especial são capazes de resolver a problemática ou podem piorar mais os sentimentos da criança? O Estado tem condições (poder) de garantir que não ocorra a alienação parental?

Em muitos casos, quando a pensão alimentícia está atrasada ou seu valor é muito baixo, o cônjuge-guardião incita seu filho(a) solicitar do genitor-provedor a majoração da pensão ou aquisição de objetos escolares e brinquedos. Permanecendo na inércia o alimentante, o cônjuge-guardião inicia uma nova etapa desconstruir a imagem paterna, colocando o pensionista na situação de vilão perante seu filho(a). Esses comportamentos são injustos e não são admitidos em

nosso ordenamento jurídico, pois existem mecanismos oficiais de alcançar êxito na majoração dos alimentos.

Por mais que a situação financeira esteja decadente, não é justo utilizar o filho para intermediar soluções imediatas junto ao ex-companheiro. O poder de família em sua amplitude obriga os pais a resolverem seus problemas distante dos filhos, a fim de garantir a saúde mental do infante.

Sabe-se que o Conselho Nacional de Justiça (órgão de cúpula) vem se destacando com campanhas, cursos on-line gratuitos, publicidade na internet, rádio e TV, sendo que entre as várias temáticas também consta os artigos e cursos sobre a alienação parental, podendo neste caso específico ser uma medida de prevenção, porém ainda de forma tímida, pois somente alcançaria aquelas pessoas que se inscreverem ou acessarem sua plataforma.

A guarda compartilhada é o instituto moderno e mais adequado para resguardar o direito da criança e do adolescente, visto que toda a sua formatação foi direcionada para atender a necessidade do filho, para que este não sofra e não participe do litígio emocional de seus pais. Neste contexto pode o filho ter dupla residência e transitar livremente ao seu bel prazer na casa de seus pais e conforme Maria Berenice Dias (2011, p. 445) a guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos.

A guarda unilateral acontece quando o casal manifesta de forma consensual e expressa, e neste caso o Estado-Juiz não pode interferir impondo o compartilhamento da guarda. Assim, nesse formato, um cônjuge detém a guarda e o outro o direito de visitação, que geralmente é fixado pelo juiz indicando um calendário de visitação. Autores como Carlos Roberto Gonçalves (2019) e Maria Berenice Dias (2011) apontam esse instituto como muito conservador e coloca o filho como objeto de negociação e não como sujeito essencial de direito que deveria ser preservado como prioridade absoluta.

A autora Maria Berenice Dias (2011) traz um capítulo específico para falar sobre a "interdisciplinaridade" em que a ciência jurídica não pode e não deve agir isoladamente de outras ciências, como a psicologia, a sociologia, a assistência social, ao analisar e julgar demandas relacionadas aos direitos de família.

## **4.2 A suspensão das visitas**

Quando a alienação parental chegar a um nível muito elevado, por exemplo quando o pai, por ocasião da visita, utiliza de agressividade física de forma constante, poderá o juiz segundo a gravidade do caso, suspender as visitas do genitor ou responsável alienador, a fim de evitar maiores danos à criança ou adolescente.

Sobre a suspensão de visitas, entende Maria Berenice Dias, que:

Suspender as visitas ocasionará prejuízos emocionais ao filho, e, para evitar risco de danos reais, torna-se necessária a determinação de visitas supervisionadas. Mister que a visitação seja levada a efeito do modo menos traumatizante possível. Pouco recomendável que seja estabelecida na sede do fórum ou nas dependências do conselho tutelar, ambientes estranhos e de todo inadequados. Melhor atende aos interesses da criança que seja acolhido um local que seja familiar, de preferência na casa de parentes, amigos ou vizinhos (DIAS, 2011, p. 450).

Portanto, a alternativa para evitar esta situação, é a decretação das visitas supervisionadas do alienador, no qual garantirá a prevenção de novas práticas de alienação parental e consequentemente a proteção integral do menor.

Quando constatada a prática da alienação parental, toda e qualquer medida que venha a ser aplicada pelo magistrado, deve ser de maneira cautelosa e menos drástica ao menor, pois apesar de haver a necessidade de reprimir o alienador, acima deste preceito, ainda está o interesse da criança ou adolescente.

#### **4.3 Soluções encontradas para prevenir a ocorrência da alienação parental**

Dentre as soluções apontadas por autores, destaca-se a mediação como mecanismo preventivo para lidar contra a síndrome da alienação parental. O processo de mediação consiste num procedimento extrajudicial em que duas ou mais pessoas são apoiadas por um profissional devidamente capacitado e imparcial que atua facilitando o diálogo entre as pessoas que se encontram diante de um impasse.

Tem como objetivo restabelecer a comunicação entre as partes de forma que estas consigam encontrar uma alternativa satisfatória comum e, com isso, chegar a um consenso.

A guarda compartilhada poderia ser uma das formas de prevenção da efetivação da alienação parental, conforme comprovação empírica pela autora Helena Maria Ribeiro Fernandes (2006), que aborda em seu artigo sobre a possibilidade de se constituir numa alternativa para prevenir a alienação parental.

Sabe-se que a alienação parental foi positivada na seara cível, lei 12.318/10, cabendo ao juiz interpretar e se for o caso, configurar o fato ocorrido em um dispositivo equivalente no Código Penal, a fim de buscar uma punição diferente da multa civil e da destituição do poder familiar.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo, teve como objeto o estudo, a reflexão e a compreensão acerca da alienação parental em relação aos sujeitos ativos desse instituto. Também foi abordado sobre as principais motivações que levam o sujeito ativo a praticar a alienação.

Os sujeitos que promovem ou induzem a alienação parental, poderá ser um dos genitores, avós ou inclusive alguém que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo na relação com este.

Em relação às motivações, dentre elas a mais comum é em relação aos cônjuges, quando um dos cônjuges não aceita o processo de separação, e com isso acaba criando situações que buscam descredibilizar o outro frente aos filhos menores, e gerando nesse contexto uma barreira entre a convivência do cônjuge com os filhos.

O dano causado pela alienação produz efeitos negativos no tocante à saúde psicológica do menor alienado, além de prejudicar no desenvolvimento da sua subjetividade, e do seu caráter, bem como, sua maneira de se relacionar em sociedade.

O Estado-Juiz pode agir de forma preventiva e punitiva, principalmente dentro do processo de guarda. Foi constatado no estudo supracitado que no ordenamento jurídico, como o ECA, a Lei 12.318/10 e o Código Civil de 2002, existem dispositivos de punição ao alienador, porém o juiz deve agir com cautela e prudência ao impor sanções que reduza ou suspenda o poder familiar do alienador, tendo em vista o bem estar da criança que deve sopesar em sua decisão.

No decorrer da tramitação processual, nos processos de família, pode haver peticionamento trazendo informações fidedignas da existência de alienação parental por parte do cônjuge que detém a guarda da criança. Nestes casos, primeiro deve-se comprovar a alienação parental por meio de perícia ou estudo psicossocial.



Existindo o grau de periculosidade na formação do caráter da criança, em razão de comportamentos negativos do cônjuge-guardião, pode o juiz inverter a guarda ou transformá-la em guarda compartilhada, prevalecendo aquela que maior atenda às necessidades da criança

As causas que envolvem essa temática são complexas e não admitem erros ou fraudes, assim, tanto o legislador como os doutrinadores apontam a necessidade de um trabalho conjunto entre a ciência jurídica e as demais ciências como a psicologia, a sociologia e a pediatria. Logo, os juízes sempre vão requisitar laudos periciais no julgamento de demandas que impliquem na suspensão da autoridade parental ou inversão da guarda.

O Judiciário raramente atua na esfera preventiva, pois em razão do princípio da inércia, a máquina judiciária está apta a solucionar apenas os litígios que batem à sua porta. Os órgãos de cúpula como o CNJ em conjunto com o Ministério Público desenvolvem trabalhos de conscientização nas mídias e nos cursos ofertados em suas plataformas digitais, que infelizmente não alcançam a totalidade das famílias brasileiras.

Atualmente o Judiciário realiza várias audiências de mediação e conciliação antes de impor uma decisão de mérito. Havendo uma decisão de mérito, esta não se opera a coisa julgada formal em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da busca da verdade real. Assim, para prevalecer a saúde e a felicidade da criança poderá essas questões serem revistas pelo Judiciário (mediante provocação) mesmo depois do processo ser arquivado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BRASIL.** Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

**BRASIL.** Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

**BRASIL.** Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

**BRASIL.** Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm)>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

**BRASIL.** Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 14 de agosto de 2021.

**BRASIL.** Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm)>. Acesso em: 14 de agosto de 2021.

**BRASIL.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

**DIAS, Maria Berenice.** **Manual de Direito Das Famílias.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Das Famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Das Famílias.** São Paulo: 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

**FACHIN, Odília.** **Fundamentos de Metodologia – Noções básicas em pesquisa científica.** 6 ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

**FERNANDES, Helena Maria Ribeiro.** **Familiares x enlaces de saberes, interdisciplinaridade e justiça.** Dissertação de Mestrado não publicada, defendida no Centro de Ciências Sociais Aplicada da Universidade Federal de Pernambuco, 2006.

**GONÇALVES**, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 6: Direito de família.** - 16. ed. -São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

**GUSMÃO**, Paulo Dourado de. **História e Introdução ao Estudo do Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

**MADALENO**. Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais.** 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**PAES BARRETO**, Fernanda Maria. **Conflitos de Guarda e Síndrome de Alienação Parental.** Psicanálise em Revista: As Múltiplas Faces do Amor e do Ódio, 2008, nº 2 volume 6, 2008.

**PARIZATTO**, João Roberto. **Ações de Família no Novo CPC.** São Paulo: Ed. Edipa Editora Parizatto, 2016.

**SOARES**, Tainá Kavashima. **Alienação Parental: guarda compartilhada.** Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas V1 N2: junho de 2017.

**SOUSA**, Analicia Martins. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** ed. São Paulo: Cortez, 2010.

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Alunos: Edmar Moraes da Silva e Guttyerres Gondim Mendes Melo

Disciplina: Trabalho de Curso II

Professor (a) orientador: Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira

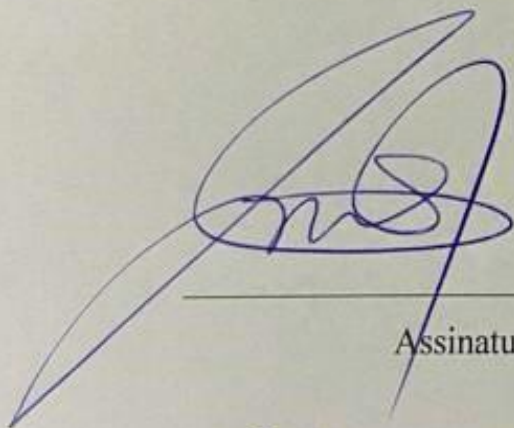
Semestre: 02/2021

Título do Trabalho:

Alienação Parental: suas formas de manifestação e principais consequências.

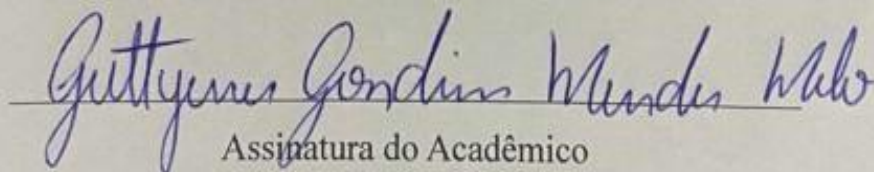
Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 18 de novembro de 2021.



**Edmar Moraes da Silva**  
Analista Judiciário

Assinatura do Acadêmico



Assinatura do Acadêmico